

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2018

(Do Sr. BEBETO GALVÃO)

Susta a aplicação da Portaria 349, de 2018, do Ministério do Trabalho, que “Estabelece regras voltadas à execução da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, no âmbito das competências normativas do Ministério do Trabalho.”

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica sustada a Portaria 349 de 23 de maio de 2018, do Ministério do Trabalho, que estabelece regras voltadas à execução da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, no âmbito das competências normativas do Ministério do Trabalho.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a mais abalizada doutrina pátria, os atos normativos do Poder Executivo buscam primordialmente explicitar a norma legal a ser observada pela Administração Pública, por meio dos seus servidores, bem como pelos administrados, no seu cotidiano. O professor Hely Lopes Meirelles define tais atos da seguinte forma:

Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. (....) Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral.

Com efeito, quem detém a competência para legislar sobre direitos e deveres, abstratamente considerados, é o Poder Legislativo, nos termos dos arts. 22, 23 e 24 da Constituição Federal de 1988. Logo, depreende-se que o instrumento adequado para o Congresso Nacional sustar a aplicação da Portaria nº 349/2018, da lavra do Ministro do Trabalho, que ultrapassou os limites do poder regulamentar, é o decreto legislativo.

José Afonso da Silva esclarece que a competência prevista no inciso V, do art. 49 da CF/1988, tem “Natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder

regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes”.

O Ministério do Trabalho, ao criar e restringir direitos mediante a Portaria retro citada, inclusive por reproduzir literalmente em vários de seus dispositivos o conteúdo da caduca Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, usurpou a competência do Poder Legislativo (art. 2º, CF/1988), incorrendo em abuso de poder regulamentar, com graves implicações no plano jurídico-constitucional. A competência do Poder Executivo, inclusive por seus diversos Ministérios, para expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências não pode ser compreendida como autorização para inovar no campo legislativo. Ou seja, não se reveste o ato ora referido de meio idôneo para restringir direitos ou para criar obrigações.

Ora, a Portaria MTb nº 349/2018 inova a ordem jurídica, ilegitimamente, pois cria obrigações inexistentes na lei e restringe direitos dos trabalhadores, tanto ao definir “período de inatividade” para fins do contrato de trabalho intermitente (art. 4ª, *caput*) como ao restringir a isonomia salarial em seu art. 2º, § 3º, em suposta tentativa de mitigar o inevitável achatamento dos ganhos do empregado contratado sob este regime. Com isso, ofende vários dispositivos constitucionais, entre os quais – o Princípio da Separação dos Poderes, o Princípio da Legalidade e o Princípio da Isonomia. Fere o princípio segundo o qual só a lei formal pode criar direitos e impor obrigações, positivas ou negativas (CF, art. 5º, inciso II), assim como, despreza o Princípio da Legalidade ao qual o Ministério do Trabalho também deve obediência (art. 37, *caput*), por se tratar de Princípio da Administração Pública.

Do exposto, conclui-se que além de desprezar a legislação constitucional, infraconstitucional e mesmo tratados internacionais, o Ministro do Trabalho cria uma grande confusão no próprio ministério que conduz, posto que os seus servidores não poderão cumprir uma norma inconstitucional e injurídica por força de terem suas prerrogativas previstas em lei.

Diante de todo o exposto, e com fundamento no art. 49, incisos V e XI, da Constituição Federal, c/c art. 24, inc. XVII, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conto com o apoio dos ilustres pares no sentido de aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar a Portaria MTb nº 349, de 2018.

Sala das Sessões, de Maio de 2018.

Deputado BEBETO GALVÃO

PSB/BA